PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039146-28.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCIO DE JESUS BONFIM e outros Advogado (s): LEONARDO PEIXOTO NERY IMPETRADO: EXCLENTISSIMO JUIZ CRIME DE DIAS DAVILA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES, NÃO VERIFICADO, PROCESSO SENTENCIADO, PACIENTE CONDENADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço – fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. A segregação provisória, justificada no resquardo da ordem pública, visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade quem se demonstre portador de periculosidade, encontrando-se justificada no presente caso, tendo em vista a gravidade concreta do crime, tendo em vista a natureza e quantidade da droga apreendida. Ordem DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8039146-28.2022.8.05.0000 , da Vara de Criminal da Comarca de Dias D'Ávila — Ba, tendo como impetrante LEONARDO PEIXOTO NERY, OAB-BA 51.593, e como Impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE DIAS D'AVILA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039146-28.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCIO DE JESUS BONFIM e outros Advogado (s): LEONARDO PEIXOTO NERY IMPETRADO: EXCLENTISSIMO JUIZ CRIME DE DIAS DAVILA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado, LEONARDO PEIXOTO NERY, OAB-BA 51.593, em favor do Paciente MARCIO DE JESUS BONFIM, apontando-se como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE DIAS D'AVILA. Relatou que o paciente encontra-se preso por suposta prática dos delitos previstos no Art. 33, caput c/c art. 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Informou que não houve prisão em flagrante nem a expedição de mandado de prisão, tendo o Paciente se apresentado voluntariamente ao saber que seu nome estaria envolvido em suposta organização criminosa. E, apesar de sequer ter sido decretada sua prisão temporária, o Paciente foi mantido preso em processo sigiloso, nº 8002220-54.2021.8.05.0074, sem qualquer justificativa tendo sido cerceada sua defesa. Salientou que, em parecer de outubro de 2021, o MP sustenta não haver elementos probatórios para manutenção a prisão do investigado. Em 06/10/2021 o Juiz acolheu o posicionamento do Ministério Público, tendo decretado a prisão temporária de apenas 3 investigados. Mesmo assim o Paciente continuou preso. Frisou que em 02/12/2021 foi

apresentada denúncia e o Ministério Público pediu a prisão preventiva de todos os indiciados no processo nº 8002823-30.2021.8.05.0074 não havendo motivos para a mudanca repentina e sem fundamentação. Ressaltou que não foram produzidas novas provas entre 04/11/2021 e 09/12/2021 não havendo justificativa para a denúncia e a decretação da prisão preventiva. Afirmou que, nesse período, houve substituição da promotora responsável pelo caso sem qualquer justificativa e formalidade, constituindo imposição de "acusador de exceção". Consignou que a Promotora substituída não viu elementos probatórios porém a Promotora substituta, sem qualquer prova ou fato novo, ofereceu a denúncia imputando ao Paciente o crime de tráfico e de organização criminosa. Pontuou que, em 09/12/2021, foi decretada a prisão preventiva do Paciente de forma genérica e não individualizada e sem haver qualquer fato novo que justifica-se a decisao e, em 22/08/2022, o Paciente foi sentenciado a 14 (quatorze) de reclusão em regime fechado, sendo a pena base do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 fixada em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, se mostrando inadequada. Aduziu que o Paciente se encontra preso, de forma antecipada, há 1 (um) ano e 6 (seis) meses, não tendo o processo transitado em julgado, havendo grande possibilidade de sua pena ser reduzida ou até mesmo ser absolvido, e não conceder o Direito do Paciente de Recorrer em Liberdade significa antecipação da pena a qual ainda nem fora concretizada. Alegou que as provas que sustentam a acusação são apenas provenientes de interceptação telefônica e que não foram apresentadas outras provas, obtidas por outros meios, suficientes para lastrear uma acusação. Asseverou que o Paciente é portador de bons antecedentes, é primário, possui profissão lícita, possui residência fixa e não pretende frustrar a aplicação da Lei, não apresenta perigo à ordem pública, goza do status de inocência e compromete-se a comparecer em todos os atos do processo. Pugnou, por fim, pela concessão de medida liminar para que seja expedido alvará de soltura e, ao final, concedida a ordem, confirmando-se a liminar requerida. Reguer, deste modo, a concessão da ordem. Não houve pedido liminar. A d. Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 35037981) de onde se extrai que os crimes apurados são de alta complexidade, dada a sua natureza (organização criminosa voltada para a prática do tráfico ilícito de drogas), envolvendo considerável número de acusado, tendo inclusive já sido o processo sentenciado e o paciente condenado a 14 anos de reclusão a serem cumpridos em regime fechado. A Procuradoria de Justica ofereceu parecer, no Id 31705996 opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 28 de outubro de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039146-28.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MARCIO DE JESUS BONFIM e outros Advogado (s): LEONARDO PEIXOTO NERY IMPETRADO: EXCLENTISSIMO JUIZ CRIME DE DIAS DAVILA Advogado (s): VOTO O Habeas Corpus, remédio com assento no arcabouço constitucional, tem a natureza de ação e busca combater ato ilegal ou abusivo do qual possa resultar ameaça ou violação ao direito de locomoção (art. 5º, inciso LXVIII). Consta dos autos que o Paciente foi condenado a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, negado o direito de recorrer em liberdade. Inicialmente, quanto à alegação de que as provas dos autos são insuficientes para a ensejar a manutenção da prisão preventiva, bem como não ter sido expedido

mandado de prisão, tem-se que não merece conhecimento tais alegações, pois o remédio constitucional não é o meio adequado para a reapreciação das provas. Aduz o impetrante a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. No entanto, tenho que tal pleito não merece acolhimento. O decreto judicial que decretou a prisão cautelar do acusado, ao contrário do alegado, encontra-se bem fundamentado, demonstrando o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, ad litteris: "(...) Ao exame do feito, exsurge dos autos elementos suficientes que corroboram para entendimento do quanto exposto pelo parquet. As atitudes do réu demonstram-se, indubitavelmente danosas de modo a afetar a manutenção da Ordem Pública nesta comunidade. Consoante orientação pretoriana superior, em que pese a concessão da liberdade ao acusado em geral, apesar de constituir em regra no direito processual penal, deve guardar preceitos de proporcionalidade em sua aplicação. Ademais, repise-se, o fato penal imputado ao acusado qualifica-se dentre aqueles de cunho jurídico de maior amplitude à proteção social, daí que estar-se-ia a justificar maior reprimenda legal em processamento de apenação e pacificação social com a medida reclusiva precária retro combatida. A certidão acostada em ID num. 164384495, demonstra que todos os denunciados têm outras ações penais tramitando em seu desfavor, a demonstrar serem contumazes na reiteração delitiva. Nesses termos, fica assim demonstrada a periculosidade dos agentes e o quanto os seus status de liberdade afeta a ordem pública, bem como, se mostram insuficientes a aplicação de medidas cautelares outras diversas da medida extrema de cerceamento da suas liberdades. Posto isto, DEFIRO o requerimento do Ministério Público, e portanto DECRETO A PRISÃO de MARCIO DE JESUS BONFIM, vulgo "BENÇÃO", FRANCISCO DA COSTA NASCIMENTO, RENILSON DE JESUS SANTOS, vulgo "RENI", GEAN LOPES DE SANTANA, vulgo "GEAN ORELHA", CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS, vulgo "CAL", EDENIR SOUZA PAIXAO, vulgo "DENI", ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA, vulgo "CLEBSON MICKEY" com base nos arts. 282, § 6º e 311 do CPP por garantia da ordem pública." (Id 34598651) Por sua vez, quanto a negativa de recorrer em liberdade o Juiz de 1º grau assim decidiu na sentença prolatada no Id 225555986 - Pág. 43: "SITUAÇAO CAUTELAR DOS ACUSADOS Em estrita observância ao comando legal disciplinado no art. 387 do CPP, em seu parágrafo primeiro, afigura-se a este Magistrado que a ordem pública nesta comunidade ainda carece de restabelecimento em virtude das atividades delituosas praticadas pelos acusados em associação. O reconhecimento da responsabilidade penal nestes autos com imposição legal de regime de cumprimento apenativo sob critério fechado em desfavor dos acusados, aliado ainda aos seus antecedentes e notadamente a circunstância de agirem de forma reiterada, nos conduzem crer que medidas cautelares outras diversas da prisão não seriam de imediato suficientes a impedir ou diminuir a mancha criminal ligada aos crimes correlatos ao comércio ilegal de entorpecentes nesta comarca por demais violenta. Vejamos entendimentos jurisprudencial adepto ao caso: [...] Assim, em que pese o tempo de aprisionamento cautelar dos acusados, mas sobretudo tendo em vista a materialidade, indícios de autoria e sobremaneira o abalo da ordem pública outrora violado ante as suas condutas, e considerando ainda a gravidade em concreto dos crimes cometidos, a liberdade antes do tempo de cumprimento apenativo tornará o réu apto a delinquir novamente, o que, ao humilde entendimento deste Magistrado, constituir-se em evidente contra senso a soltura de alguém que teve a sua culpabilidade reconhecida pelo órgão estatal permitir-se a sua soltura para fins de processamento recursal, principalmente ante as circunstâncias delitivas, quantidade de crimes e prazo reclusivo fixado em

sede de sentença, o que desta feita, por tais razões, NEGO aos réus 1 -MARCIO DE JESUS BONFIM, 2 - RENILSON DE JESUS SANTOS, 3 - GEAN LOPES DE SANTANA, 4 - CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS, 5 - EDENIR SOUZA PAIXAO e 6 -ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA o direito de recorrerem em liberdade." No caso em apreço, não há de se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, uma vez que presentes a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Não prevalece o argumento de que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Conforme já foi explicitado, há no presente caso prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Sabe-se que a prática do tráfico de drogas alarma e revolta toda a sociedade, torna ainda mais insegura e temerosa a população, que clama por maior segurança da Justiça, cuidandose a presente de infração que, pela sua própria natureza, fulmina a paz pública. O entendimento de que a gravidade extraída do fato concreto autoriza a decretação e a manutenção da custódia cautelar vem sendo observado pela Jurisprudência pátria, in verbis: "EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. PACIENTE QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA GRANDE OUANTIDADE DE DROGAS (28 (VINTE E OITO) PINOS DE "CRACK": 02 (DUAS) PEDRAS MÉDIAS DE "CRACK"; 01 (UMA) PEDRA MÉDIA DE COCAINA, 01 (UM) CIGARRO DE MACONHA), 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO, SAQUINHOS PLÁSTICOS E DIVERSAS "PIPETAS" VAZIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Processo: 0015087-25.2016.8.05.0000, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, Publicado em 01/11/2016) Dessa forma, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção de providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delingüência. Neste sentido, ensina Fernando Capez (in "Curso de Processo Penal", Saraiva, 5ª ed., 2000, p. 229): "Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delingüir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular." Assim, a custódia cautelar encontra-se suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Assim, reavaliada, a necessidade da prisão se mostrou imprescindível, pois ainda presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, pois como declarado na decisão que manteve o seu decreto preventivo, "reconhecimento da responsabilidade penal nestes autos com imposição legal de regime de cumprimento apenativo sob critério fechado em desfavor dos acusados, aliado ainda aos seus antecedentes e notadamente a circunstância de agirem de forma reiterada", demonstram que a prisão preventiva se presta a evitar a reiteração delitiva. Ante o exposto, DENEGO a ordem. Salvador, _____de _____de 2022. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR